

45

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
Rua José Rangel de Araújo, fone/fax: (0xx88) 3427.1261
Cep: 63870-000 - Boa Viagem - CE
E-mail: Viagem@tj.ce.gov.br

Ano de 2008
Nº 2008.0007.8814-3
376-10.2008.

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Diretora de Secretaria : Diana Maria da Silva Lopes de Sousa

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

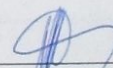
REQUERENTE(S): ANTONIO AERRE MARTINS

Advogado (a): Dr. Audic Cavalcante Mota Dias

REQUERIDO(S): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e oito (2008), nesta Cidade e Comarca de Boa Viagem - CE, na Secretaria de Vara Única a meu cargo, no Fórum recebi e após registrar sob o n.º 2008.0007.8814-3 atendendo ao r. despacho de fls. AUTUEI a Petição e documentos e tudo mais que adiante se vê.



p/Diretora de Secretaria



Sec. Vara Unica

BV. Fls. 02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE

AÇÃO DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.

1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.
2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.
3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.
4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2006.0004.8981-6/1, Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

ANTÔNIO AERRE MARTINS, brasileiro, solteiro, agente de trânsito, portador do RG nº. 1313712-87 SSP/CE, CPF nº. 330.319.083-68, residente e domiciliado na Rua José Sofre s/n, Bairro Tibuquari, Boa Viagem/CE, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 92682038/0001-00, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05312, situada à Av. Desembargador Moreira, 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família da Requerente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

2. DOS FATOS

Conforme narra o incluso Boletim de Ocorrência Policia anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 29 de novembro de 1998, por volta das 07:30 horas, na Rua 26 de junho, próximo à rodoviária de Boa Viagem/CE, quando conduzia uma moto Honda/CG 125 de placa HWU 4670, de propriedade do Sr. Evandro Diniz de Sousa, que ao tentar passar em um quebra-mola, seu veículo derrapou na areia fazendo com que perdesse o controle e caísse, o Reclamante encontrava-se com fratura na perna direita, dentre outras escoriações pelo corpo.

Posteriormente ao fatídico acidente, o Requerente foi socorrido para o Hospital Pronto Socorro dos Acidentados em Fortaleza/CE, onde foi submetido aos procedimentos cirúrgicos.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2005/184731**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3.º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 27/01/2006, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 2.830,69 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), EQUIVALENTE A 9,43 SALÁRIOS MÍNIMOS à época.

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do valor do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece inclito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

3. DO DIREITO - LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da Requerida, esta é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05312, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **LEGITIMIDADE**. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

4. DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b)”, à época do acidente, determinava que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

É imperioso ressaltar que o acidente supra ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigente à época do acidente, conforme recente julgado da 3ª Turma Recursal Cearense, prolatado

no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato, ao dispor o seguinte, *in verbis*:

“Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos.”

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Requerente, levando-se em consideração o salário mínimo vigente de R\$ 300,00 (trezentos reais), somente foi paga a quantia de **R\$ 2.830,69 (dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e noventa centavos)**, equivalente a **9,43 salários mínimos à época**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **30,57 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 12.686,55 (doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Valor recebido em 27.01.2006	R\$ 2.830,00 – 9,43 sal. min.
Valor devido à época (40 x salário mínimo)	40 salários mínimos
Remanescente atualizado	R\$ 12.686,55 – 30,57 sal. mín.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do Enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3.º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3.º da Lei 6.194/74. As leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 (...). Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto a presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais Cearenses e demais Turmas nacionais, transcrevemos ementas de TODAS as Turmas da Corte citada, que entendem pacificamente pela procedência de ações iguais a esta, in verbis:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORA ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)



CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório, DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários



V. Fls. 30
[assinatura]

mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-1/1, **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.
5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. (...) Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.
3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita

por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente. (...) (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Por fim, como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais cearenses e demais Turmas nacionais, vejamos a recente Súmula nº 14, revisada em 27 de junho do corrente ano, das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br), *in verbis*:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

JUROS. - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.



Sec. Vara Única

BV. Fls. 12

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

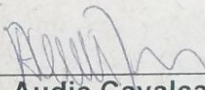
- a) **Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) Designação de audiência conciliatória no prazo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
- c) **Julgamento antecipado da lide**, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
- d) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **30,57 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 12.686,55 (doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré.
- e) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12,686,55 (doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2008.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE
OAB/CE nº. 18.340


Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº. 16.100

Leonardo Araújo de Sousa
OAB/CE nº. 15.280

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO AERRE MARTINS, brasileiro(a), solteiro(a), agente de trânsito, nascido(a) aos 13/12/1968, RG 1.313.712-87 SSP-CE expedida em 06/03/87, CPF 330.319.083-68, residente e domiciliado(a) na rua Jose Sofre, s/n, Tibuquari, Boa Viagem-CE

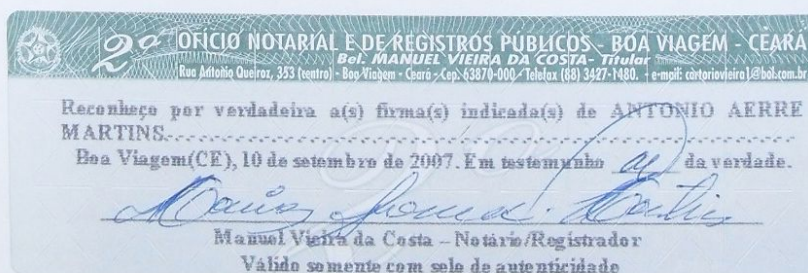
OUTORGADO: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Dr. DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.895, **Dr. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.100, **JÉFERSON CAVALCANTE LUCENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 18.340, ambos com endereço profissional situado à rua Miguel Dibe, nº 32, Edson Queiroz, Fortaleza - Ceará - CEP: 60.811-130 - Tel/fax (85) 3278 2311 / 3459 0959;

PODERES: A quem conferem os mais amplos, gerais e irrestritos poderes da cláusula *AD JUDICIA* para defender interesse dele outorgante, em qualquer foro, juízo ou Tribunal da República Federativa do Brasil, onde com esta se apresentar, requerendo, a quem de direito, ações, contestações, sejam cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autor, réu, oponente, assistente, embargante ou interveniente, variar delas, confessar, transigir, fazer acordos, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar títulos e documentos, firmar compromissos, bem como representá-lo no processo abaixo especificado, em outros a este conexos ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença e sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para representá-los junto a empresas ou repartições públicas, de Administração direta ou indireta, bem como as privadas, podendo firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, desistir, requer falências, enfim tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso.

Boa Viagem-CE, 9 de setembro de 2007.



Antonio Aerre Martins



Maria Lopes Rodrigues Martins
Escrevente Substituta



SELO DE AUTENTICIDADE
COM
ALIDA

Sec. Vara Única
BV. Fls. _____

DECLARAÇÃO DE POBREZA

ANTONIO AERRE MARTINS, brasileiro(a), solteiro(a), agente de trânsito, nascido(a) aos 13/12/1968, RG 1.313.712-87 SSP-CE expedida em 06/03/87, CPF 330.319.083-68, residente e domiciliado(a) na rua Jose Sofre, s/n, Tibuquari, Boa Viagem-CE, **DECLARA** nos termos das Leis 7.115/83 e 1.060/50, que prescreve sobre prova junto a Justiça Gratuita, ser pobre na forma da lei e não dispor de condições financeiras, para o custeio de despesas com processo na Justiça, ~~sem~~ o comprometimento da sua minguada renda familiar, assumindo inteira responsabilidade, sob as penas da citada lei, pelo aqui declarado.

Boa Viagem –CE, 9 de setembro de 2007

x/ Antonio Aerre Martins

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia contém o original exibido. Doufe.
01 NOV 2005
() JOAQUIM BEZERRA SOBRINHO - Titular
(x) JANE CÉLIA ANTERO DE FREITAS Substituta
() LUIS EDUARDO GABELHA DA SILVA Escrevente
VALIDO EM TODAS AS AUTENTICACAOES



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA ALFREDO TERCEIRO, 523 - CENTRO
BOA VIAGEM - CIARA - CEP 63870-000
FONE/FAX (0xx88) 427 1151 - CNPJ 07.639.503/0001-50
E-MAIL: saae@discovernet.com.br

DADOS DO USUÁRIO

ANTONIO AERRE MARTINS
JOSE JOFRE DA SILVA S/N
NÃO DEFINIDO-BOA VIAGEM
Inscrição: 0-4-184-0000-0000

Nº FATURA	0005087811	DATA DE EMISSÃO	23/08/2005
PARCELA	000	AGÊNCIA	
CODIGO CONTRATO		CODIGO DEBITO/ADICIONAL	0678113
MES DE FÉTERIA	Ago/2005	PROCESSO	7811-3

GRUPO DE CONSUMO	ESGOTO (m³)
001R-1 000-0 000-0 000-1	0

CODIGO	TARIFA DE ÁGUA	DESCRIÇÃO	VALOR
TA	05/2005-		9,30
M/M			0,26

Nº IDENTIFICADOR	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
A02S380840	02/09/2005	9,56

DATA DA LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO	TARIFA	CODIGO DEBITO
04/08/2005	434	444	10	11	0

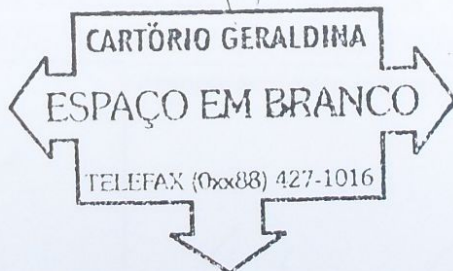
MESES EM DEBITO (CASO ESTEJA PAGUE FAVOR DE CONSIDERAR)
07/2005-

MENSAGEM

ÁGUA DE BOA QUALIDADE PARA CONSUMO HUMANO. ANÁLISES BACTERIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA FIXADAS NO FLANELÓGRAFO DA RECEPÇÃO DO SAAE.

CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES

MES 01	MES 02	MES 03	MES 04	MES 05	MES 06
000016	000011	000012	000007	000015	000016
MES 07	MES 08	MES 09	MES 10	MES 11	MES 12
000015	000010	000009	000009	000009	000010

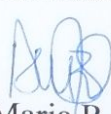
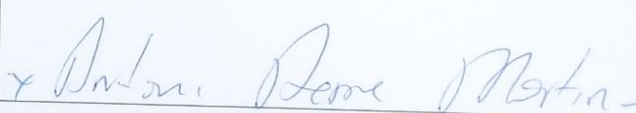




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR – D.P.I.
BOA VIAGEM-CE
FONE: 0**(88) 3427-12 02

Sec. Vara Única
BV. Fls. 17
Municipal de Boa Viagem
S.S.P.
Delegacia - CE -

BOLETIM DE OCORRENCIA – B.O.

Número da Ocorrência 884/2005	Data do Registro 26/10/2005	Fone 3427-2255
Nome: ANTONIO AERRE MARTINS		
Nome dos Genitores José Elói Martins e Maria Aerre Martins		
Número do C.P.F. 330.319.083-68	Número da Identidade: 1.313.712-87 SSP/CE	
Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
Local da Ocorrência: Rua 26 de junho (Próximo a rodoviária) – Boa Viagem/CE		
Histórico da Ocorrência: Compareceu nesta Delegacia Regional de Polícia Civil a pessoa acima qualificada, noticiando o seguinte: QUE no dia 24/11/1998 , por volta das 07:30 horas, quando o queixoso trafegava na motocicleta HONDA/CG 125cc – TITAN , de cor VERMELHA , ano de fabricação/modelo 1998/1999 , de placa HWU 4670 , chassi nº 9C2JC250XWR062360 , de propriedade do Sr. Evandro Diniz de Sousa ; QUE ao tentar passar em um quebra-mola, a moto derrapou na areia e caiu fraturando a perna direita. Levado para o hospital local e transferido para Hospital Pronto Socorro de Acidentados – PSA, em Fortaleza/CE. E nada mais declarou.//		
Responsável pelo Registro/Matrícula  Ângela Maria R. Silva Escrivão Ad Hoc	Responsável pela Informação  Antonio Aerre Martins	

ATENÇÃO: INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA NA POLÍCIA É CRIME.

(Comunicação falsa de crime ou de contravenção – Art. 340 do Código Penal Brasileiro – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe se Ter verificado: Pena – detenção de 1(um) a 6(seis), ou multa).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - CE

Nº 5374693189

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. RENAVAM 712440615 RTB 0000000000 EXERCÍCIO 2002

NOME/ENDEREÇO
EVANDRO DINIZ DE SOUSA
RUA ENEDINA DE CARVALHO 00031
CASA BOA VIAGINHA
63.870-000 BOA VIAGEM - CE

CPF/CGC 24869188848 PLACA HWU4670

PLACA ANT/UF *****/CE CHASSI 9C2JC250XWR062360

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/***** COMBUSTÍVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN ANO FAB 1998 ANO MOD 1999

CAP/POT/CIL 2P/ CV/124CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC/COTAS
I ***** ** **/**/** 1º I.P.V.A.
P
V FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO/COTAS 2º
A ** * *****,** 3º PAGO

PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) ISOF PRÊMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO
CRV: 5374693189 PAGO

OBSERVAÇÕES

LOCAL BOA VIAGEM DATA 06/01/2003

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

CE Nº 5374693189

BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
EVANDRO DINIZ DE SOUSA
RUA ENEDINA DE CARVALHO 00031
CASA BOA VIAGINHA
63.870-000 BOA VIAGEM - CE

CPF/CGC 24869188848 PLACA HWU4670

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
CE Nº 5374693189

EXERCÍCIO 2002 DATA EMISSÃO 06/01/2003

NOME/ENDEREÇO
EVANDRO DINIZ DE SOUSA
RUA ENEDINA DE CARVALHO 00031
CASA BOA VIAGINHA
63.870-000 BOA VIAGEM - CE

VIA 01 CPF/CGC 24869188848 PLACA HWU4670

COD. RENAVAM 712440615 MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN

ANO/FAB 1998 CAT. TARIF 09 CHASSI 9C2JC250XWR062360

OBS: CATEGORIAS TARIFARIAS 03 OU 04 NÃO COBRAR NESTE BILHETE (VER OBSERVAÇÃO 8 NO VERSO)

PRÊMIO LÍQUIDO(R\$) IOF (R\$) TOTAL(R\$)

INTERIOR

LOTE/DOC: 50122/57

Sac. Vara Unica

BV. Fls.



PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS

Av. Desembargador Moreira, 2283 - CEP 60170-002 - Dionísio Torres

Fortaleza-Ce Tel. 241 2141 Fax 241-7225

e-mail psahosp@baydenet.com.br - 0800 07 272 2070001

Sec. Vara Única
BV. Fls. 19

Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Atesto e declaro que ANTONIO AERRE MARTINS - residente á rua JOSÉ JOFRE - N°SN BOA VIAGEM - CEARÁ - Com Prontuário de nº.86688- Deu entrada neste Hospital dia 24/11/98. portador (a) de FRATURA DA DIÁFISE DA TIBIA DIREITA, vítima de um acidente de trânsito, acompanhado (a) pelo DR.ANTONIO PIERRE AGUIAR NETO. Paciente submetido (a) ao tratamento cirúrgico de REDUÇÃO E FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA com procedimento 39011151, recebeu alta Hospitalar dia 27/11/98, paciente encontra-se de alta definitiva.

Fortaleza, 28 de outubro de 2005.

SAME: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESTATÍSTICA

Fátima Gomes da Silva

FATIMA GOMES da SILVA Encarregada do Setor SAME

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

ESCLARECIMENTOS:

- 1- O REFERIDO REGISTRO É EM CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.530 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, Nº16.728 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.
- 2- SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDA PARA PACIENTES INTERNADOS DO SUS.
- 3- DEVERÁ SER ENTREGUE AO PACIENTE OU A FAMILIARES POR OCASIÃO DE ALTA HOSPITALAR, OU EM CASO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL

